

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-PR.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO  
PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça signatária, por sua promotora infra-assinada, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, III e 225 da Constituição Federal, na Lei Federal n. 6.938/81 e demais leis estaduais e municipais pertinentes a espécie, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR  
DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**

em face de

**BROOKFIELD ENERGIA RENOVÁVEL S.A.**, inscrita no CNPJ n. 02.808.298/0001-96, com endereço na Rua Padre Anchieta, n. 1856, conjunto 101 (parte), 201 (parte), 301 (parte), Bigorriho, Curitiba/PR, na pessoa de seu representante legal Evaldo Cesari Oliveira, portador do CPF n. 012.137-507-25;

**INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu Diretor-Presidente LUIZ TARCÍSIO MOSSATO PINTO, com sede na Rua Engenheiro Rebouças, nº 1206, Curitiba – Paraná e;

**MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa do Prefeito Municipal VALDIR PEREIRA VAZ, com sede administrativa na Avenida Araucária, n. 3120, Centro, Coronel Domingos Soares – Estado do Paraná, pelas razões de fato e de direito que se passa a aduzir:

## 1 - DOS FATOS

Conforme se verifica do ofício n. 943/3013 (em anexo), encaminhado ao Ministério Público em 22 de outubro de 2013, a empresa **Brookfield Energia Renovável S.A.**, informou que nos meses de janeiro, maio e agosto de 2013, realizou reuniões com a comunidade denominada Ponte do Iratim.

Informa, ainda, que na primeira reunião apresentaram à população o processo de licenciamento ambiental, a descrição dos trabalhos que seriam realizados na região, bem como solicitaram autorização para início dos estudos de campo. Na segunda reunião com a comunidade, divulgaram os primeiros resultados dos trabalhos de campo, esclareceram dúvidas e colheram sugestões e, na terceira reunião, apresentaram a versão final do EIA/RIMA.

Informa, também a **Brookfield Energia Renovável S.A.**, que, após a terceira reunião, efetuaram o protocolo junto ao IAP.

Anexo ao ofício suprarreferido, encaminhou cópias, digital e impressa, do EIA/RIMA.

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

De parte do Ministério Público da Comarca de Palmas, instaurou-se o Procedimento Administrativo n. MPPR-0097.13.000478-7, no bojo do qual encaminhou-se ofício sob n. 507/2013, datado de 24 de outubro de 2013, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente (fl. 10 do Procedimento), solicitando avaliação do estudo em questão.

Por fim, sobreveio informação de que a audiência pública referente à instalação da Pequena Central Hidrelétrica Foz do Estrela seria realizada no dia **24/04/2014** (fls. 12/13 do Procedimento Administrativo).

## **2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1 - DAS ALTERNATIVAS TECNOLÓGICAS**

A Resolução CONAMA n. ° 01 de 23 de janeiro de 1986 estabelece em seu artigo 5º, inciso I que o EIA deverá contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto.

O estudo de alternativas é um dos elementos mais importantes do EIA/RIMA, pois é só a partir da comparação das soluções tecnológicas existentes com aquela apresentada pelo empreendedor será possível ao licenciante emitir o seu juízo acerca da viabilidade ou não do empreendimento.

O julgamento da autoridade ambiental não pode deter-se ao pequeno âmbito interno do projeto apresentado pelo empreendedor, avaliando se ele intenciona atender aos parâmetros normativos relacionados ao meio ambiente e, em caso afirmativo, avaliar a obra.

O Estudo do Impacto deve percorrer todas as soluções técnicas existentes, optando-se, sempre, pela solução menos danosa ao meio ambiente. Assim, se o projeto é viável, do ponto de

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

vista ambiental, mas há uma solução que não polui o meio ambiente, o licenciamento deve ser negado.

Sendo assim, a autoridade ambiental emite juízo de mérito e o ato administrativo tem caráter discricionário. O órgão ambiental não é tão somente um mero homologador de projetos, limitando-se a checagem do atendimento dos requisitos legais.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes, o Estudo de Impacto Ambiental deve:

*Examinar todas as opções tecnológicas para que a finalidade do empreendimento proposta possa ser alcançada. Exemplificativamente, se o projeto a ser implantado tem por finalidade a geração de energia elétrica para uma determinada região, é necessário que a equipe técnica examine todas as possibilidades de geração de energia elétrica disponíveis. Em assim sendo, deverão ser vistas as conseqüências da geração hidrelétrica, termelétrica, eólica, etc. Neste ponto, a análise prende-se ao aspecto tecnológico, isto é, se a tecnologia disponível atende, do ponto de vista da qualidade do produto final, à demanda concreta. A análise tecnológica implica, necessariamente, a análise de outros fatores envolvidos no projeto. (...) Isto é, em geral os projetos devem ser implantados com a utilização dos aparelhos e tecnologias que sejam as mais eficientes em termos de proteção ambiental. Nem a equipe técnica nem o órgão licenciante estão adstritos a examinar, apenas, a opção tecnológica oferecida pelo empreendedor.*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2013, p. 652.

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

O exame das alternativas permite que aqueles que analisam os projetos não se fixem apenas na localização e nos processos de produção propostos pelo requerente do licenciamento, fornecendo não só a possibilidade como o dever de comentar outras soluções para a localização e a operação pretendidas.

De acordo com Paulo Affonso de Leme Machado, o EPIA/RIMA poderá ser invalidado quando houver ausência de equidade, uniformidade metodológica e grau de aprofundamento equivalente no estudo das diferentes alternativas locacionais e tecnológicas.<sup>2</sup>

O ordenamento jurídico brasileiro, passou a exigir o Estudo de Alternativas, como forma de subsidiar o licenciador na avaliação da viabilidade do empreendimento, considerando as razões que conduziram à escolha do local e da tecnologia a serem empregados.

Neste sentido, são os artigos 5º, 6º e 9º da Resolução n.º 01/1986 do CONAMA, que assim disciplina:

*Art. 5.º O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:*

*I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;*

---

<sup>2</sup> LEME MACHADO, Paulo Afonso, Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 15ª edição, São Paulo, 2007, p. 231-233.

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

Art. 6.º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

(...)

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Art. 9.º O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

(...)

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;*

*VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).*

A Resolução em estudo é de fato importante, no sentido de avaliar as exigências, bem como de incorporá-las no EIA/RIMA como condição para sua aprovação. Ocorre que, o processo de licenciamento ambiental não possui contraditório, sendo impulsionado pelo empreendedor e com julgamento emitido pela autoridade ambiental.

Por conta desta questão, é cristalina a necessidade de que o EIA/RIMA apresente em seu conteúdo o estudo de alternativas, com o intuito de possibilitar que o gestor público possa comparar as várias soluções técnicas existentes para o empreendimento, devendo sim rejeitar o projeto caso a proposta não seja viável ou outra se apresente melhor.

Analisando a referida resolução, bem como as nuances e peculiaridades do processo de licenciamento ambiental, tem-se que este é impulsionado diretamente pelo empreendedor, não há de certa forma um contraditório, outra parte que possa trazer e demonstrar ao órgão licenciador os aspectos contrários à obra e que possam, através do sopesamento dos vários fatores que se cingem ao negócio, conduzir à negativa da autorização.

Nestes termos, a ausência ou a insuficiência do Estudo de Alternativas, torna incompleta a autorização, bem como macula o mérito do ato administrativo. Isto porque, a autoridade ambiental não disporá de elementos necessários para, analisando todas as hipóteses de localização e tecnologias possíveis de serem

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

empregadas, avaliar se efetivamente a proposta de negócio apresentada é viável.

No presente caso, em que pese o empreendedor ter demonstrado em seu EIA/RIMA o estudo de alternativas tecnológicas concluindo que a construção da PCH Foz do Estrela é a melhor opção, o mesmo deixou de analisar outras alternativas, tais como energia eólica, solar ou biomassa que são menos impactantes tanto no sentido ambiental, quanto no social.

É claro que a construção de uma Pequena Central Hidrelétrica causa grandes impactos, pois a mesma promoverá alagamento, supressão de vegetação nativa e modificará o entorno da região.

Ou seja, o dano não é apenas ambiental no presente caso, mas também um visível dano socioambiental, uma vez que impactará uma bacia hidrográfica e sua comunidade ali existente.

O Brasil possui um grande potencial hidrelétrico, pois é detentor de uma vasta extensão territorial, abrangendo configurações geográficas propícias à implantação de sistemas que aproveitem a força e o movimento das águas para gerar energia, isto corrobora com o entendimento de que a nossa matriz energética é essencialmente hídrica.<sup>3</sup>

Nos empreendimentos hidrelétricos quer de pequeno ou grande porte está sempre presente a ideia das “vantagens comparativas” proporcionadas pelos projetos hidrelétricos, apontados como uma alternativa de suprimento energético de caráter renovável.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> FINN, Karine. **A relevância do interesse público na implantação de barragens hidrelétricas em terras indígenas**. Curitiba, 2006. 125 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, p. 33.

<sup>4</sup> KOLLN, Aline Diane. Impactos socioeconômicos negativos: estudo de caso Usina Hidrelétrica Bento Munhoz da Rocha Netto – Pinhão PR. In: **12º Encontro de Geógrafos da América Latina**. Uruguai, 3-7 abr, 2009. Disponível em:



## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

O aproveitamento do potencial de geração de energia elétrica brasileiro é a principal forma de uso não consuntivo da água. Entretanto, a geração hidrelétrica influencia na quantidade de água que estará disponível para outras finalidades, e suas necessidades intrínsecas geram externalidades que podem aumentar a pressão sobre os recursos hídricos.<sup>5</sup>

A construção de PCH's - Pequenas Centrais Hidrelétricas causam impactos que estão relacionados com a transformação dos rios em lago artificial, o alagamento de áreas vegetadas e com infra-estrutura local, submersão de sítios arqueológicos, bem como as interferências nas populações locais, que são deslocadas compulsoriamente, sem contar os danos sociais.<sup>6</sup>

Por conta destes danos concretos, é de extrema importância a apresentação do estudo de Alternativas Tecnológicas, pois o EIA/RIMA deve demonstrar todas as possibilidades inclusive os impactos negativos da construção de uma PCH, assim se houver outra alternativa menos poluente, menos impactante e degradante em relação ao meio socioambiental esta deverá ser utilizada.

Ademais, todas as alternativas tecnológicas devem ser demonstradas no EIA/RIMA, estes estudos apresentados pelos empreendedores devem ser imparciais e não simplesmente um meio para o fim, qual seja o licenciamento ambiental.

Além disto, a autoridade ambiental não deve em nenhum momento se limitar a reproduzir informações técnicas constantes do EIA/RIMA para aprovar o empreendimento e emitir a licença, na realidade é seu papel analisar todas as alternativas

---

<[http://egal2009.easyplanners.info/area07/7556\\_Kolln\\_Aline\\_Diane.pdf](http://egal2009.easyplanners.info/area07/7556_Kolln_Aline_Diane.pdf)>. Acesso em: 22 jul. 2010.

<sup>5</sup> PAZ, Luciana da Rocha Leal. Hidrelétricas e Terras Indígenas. 2006. 243 f. Tese (Doutorado em Engenharia) Departamento de Engenharia, UFRJ, p. 141.

<sup>6</sup> ELETROBRÁS. Plano 2015: plano nacional de energia elétrica 1993-2015, p. 33.

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

apresentadas e fundamentar seu parecer naquela que melhor se apresentará para a área.

Se a licença fosse apenas de fato, não haveria a necessidade de apresentação de estudos de alternativas, vez que não se cotejaria a tecnologia x com a y, para avaliar qual seria a mais viável. Seria suficiente apenas demonstrar o preenchimento dos requisitos legais e o direito a licença estaria assegurado, pois tratar-se-ia de direito adquirido daquele que preenchesse os requisitos.

Ao exigir-se o Estudo de Alternativas, a legislação empresta natureza jurídica de autorização ao ato de licenciamento ambiental, devendo a autoridade administrativa, após a realização de um juízo de mérito, conceder ou não a licença.

O elaborador do estudo deve ter um posicionamento isento e técnico, a própria Resolução n.º 01/86 afirma que o EIA/RIMA deve conter "recomendação quanto à alternativa mais favorável". Assim, as normas contidas na Resolução têm o condão de evitar que o EIA/RIMA seja apenas um documento de aparência, encomendado pelo empreendedor apenas para justificar seu empreendimento e cumprir com as condicionantes legais.

Nestes termos, tem-se que o elaborador dos estudos de impacto deve guardar total independência em relação ao empreendedor. E o EIA/RIMA deve ser um documento técnico que avalie pormenorizadamente toda questão ambiental, social e econômica e aspectos tecnológicos que giram em torno do empreendimento, analisando, também, todas as alternativas e tecnologias disponíveis, a fim de conduzir a autoridade ambiental à melhor decisão no julgamento da concessão ou não da licença ambiental.

O próprio estudo deve apontar os prós e contras do empreendimento, assim como analisar e informar outras

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

saídas técnicas que possam ser aplicáveis para a consecução dos objetivos do empreendedor e ao final recomendar, mesmo que utópica, a não realização do empreendimento.

O EIA/RIMA não pode e não deve em nenhuma hipótese caracterizar-se como um documento direcionado para aprovação do empreendimento, não é uma confirmação da viabilidade do mesmo, encomendada e direcionada a autoridade ambiental.

Assim, no caso em comento analisando o EIA/RIMA apresentado pelo ora requerido, percebe-se que foram citadas algumas alternativas tecnológicas, no entanto, o objetivo único e exclusivo culminou em defender/justificar a viabilidade do empreendimento. Não foram citadas outras alternativas, tais como: eólica, solar ou biomassa.

Destaca-se que o EIA/RIMA não é uma defesa para a construção do empreendimento, razão pela qual todas as alternativas tecnológicas existentes devem ser demonstradas, sendo que a recomendação final deve recair sobre a alternativa que seja mais viável e não aquela que melhor aprouver ao empreendedor.

A ausência de alternativas tecnológicas vicia o EIA/RIMA e, conseqüentemente, o licenciamento porquanto este se apoia naquele.

A situação de degradação ambiental em que se vive hoje comunga com a necessidade de se rever os projetos existentes e buscar aqueles que contribuam para avanços tecnológicos de menores impactos ambientais.

Diversos estudos já apontaram que a energia renovável pode ser implantada muito mais rapidamente que as matrizes convencionais, além de oferecerem soluções a curto prazo.

Resta claro que a energia elétrica é uma necessidade concreta, e que as tecnologias que interessam aos

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

empreendedores são as que têm menor custo de instalação, de matéria-prima, de tempo de instalação e maiores margens de lucro.

Entretanto, nem sempre tais alternativas são benéficas para o meio ambiente e sociedade. No caso em comento, a requerida deixou de apresentar outras técnicas para a pretensa geração de energia elétrica, limitando-se a poucos exemplos e enfatizando a viabilidade do empreendimento.

No presente caso, a audiência pública está marcada para o dia 24 de abril de 2014, entretanto, a ausência da apresentação das alternativas tecnológicas torna impossível a possibilidade de discutir com clareza e atenção a todos os detalhes o EPIA/RIMA.

Nestes termos, a carência de alternativas tecnológicas e a, conseqüente, impossibilidade de aprofundamento na análise do EPIA/RIMA são medidas significativas que demandam a suspensão da audiência pública marcado para o dia 24 de abril de 2014.

### **2.2 - DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL**

A Constituição Federal da República de 1988 tratou de cuidar do tema Meio Ambiente dedicando um Capítulo próprio para tanto, devido sua relevância. Para tanto, cumpre a análise do artigo 225 da Carta Magna.

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

A partir do *caput* do referido dispositivo, o legislador constituinte tratou de elevar o Meio Ambiente a um direito fundamental. Diz-se que é direito fundamental, pois o meio ambiente ecologicamente equilibrado relaciona-se diretamente com o direito à vida e à saúde, além do princípio que é pilar da Constituição Federal, o da dignidade da pessoa humana.

Portanto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é direito fundamental inerente a todos os cidadãos não só da região afetada, mas de qualquer região do país, e deve ser defendido e assegurado a fim de prezar pela sadia qualidade de vida e mais, pela dignidade da pessoa humana.

Ainda com base no *caput* do dispositivo supra, o legislador buscou ainda tratar a proteção ao Meio Ambiente como um Dever Fundamental, não só da coletividade, mas também do Poder Público, o qual se utiliza da presente Ação Civil Pública para fazer cumprir àquele direito fundamental. Diante dessa determinação, a Carta Magna ainda vai além, ditando em seu §1º do art. 225 as incumbências do Poder Público, conforme segue:

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*[...]*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;*

Analisando o dispositivo acima e a sua aplicação ao caso concreto, pode-se denotar que se trata da aplicação do consagrado Princípio da Precaução.

O referido princípio irá partir do pressuposto de que a precaução é o grande objetivo de todas as normas ambientais, pois, uma vez desequilibrado o meio ambiente, sua reparação torna-se muito difícil.

Assim, priorizando a atenção que deve ser dada à medida que evitem qualquer início de agressão ao meio ambiente para, assim, evitar dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos. Assim, não há dúvidas sobre o seu descumprimento, haja vista que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental deixou de contemplar com efetividade todas as Alternativas Tecnológicas.

Em conformidade com o colacionado acima, tem-se o fundamento máximo para a presente Ação Civil Pública, bem como ressaltar a função do Poder Público para a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista não ter sido confeccionado todas as alternativas tecnológicas geradoras de energia elétrica.

No cenário atual, é patente a necessidade de desacelerar a construção de hidrelétricas, uma porque o processo de licenciamento de tais empreendimentos apresenta irregularidades e não é confiável, duas porque é visível a desnecessidade de tantas PCH's, além da alteração das condições sócio ambientais dos locais

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

afetados, com perda da biodiversidade, qualidade de vida e prejuízos econômicos a nível local e estadual.

Ademais, é de conhecimento que o fato gerador do ICMS da energia elétrica se dá no local do consumo e não na produção, e as PCH's não repassam qualquer valor aos municípios por conta da inundação de seus territórios.

Analisando detidamente visualiza-se que a possibilidade de arrecadação de ICMS em razão da produção agrícola e atividades associadas é muito maior que qualquer repasse devido por usina hidrelétrica.

O Estado do Paraná é superavitário em energia elétrica, ou seja, não necessita da implantação de mais usinas hidrelétricas, vez que o produzido já é suficiente, e a supressão de áreas para construção de mais usinas impossibilita a realização de atividades que são geradoras de ICMS local, tais como a agricultura.

Ainda, ressalta-se que não há custo x benefício com a implantação de PCH's, na realidade o custo com a implantação do empreendimento é bem maior, vez que influencia não só na questão ambiental como também na sociedade e na saúde, bem como não visa interesse público, mas tão somente o interesse particular corporativo.

### **2.3 - DA OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

O Poder de Polícia é atividade inerente à Administração Pública, que vez ou outra delega essa incumbência. Entretanto quando se trata de matéria ambiental o dever de controle recai totalmente sobre o ente público, tendo em vista que, a saúde e o

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado são garantias constitucionais e, portanto, são deveres do Estado.

Os municípios se apresentam como personagens determinantes de fenômenos ambientais localizados, afetando diretamente as comunidades locais que vivenciam as consequências de políticas ambientais, em grande parte das oportunidades, inadequadas e nocivas ao habitat.

Carlos Eduardo de Abreu Boucault tece comentários sobre a interferência dos municípios nas decisões que pertinem ao meio ambiente e a necessidade de cumprimento da legislação ambiental:

*“Assim, compete ao Poder Público, por determinação normativo-constitucional o dever de fiscalização e de preservação dos níveis de poluição e de todas formas danosas aos elementos integrantes do universo ecológico. Demonstram, no entanto, as estatísticas referentes a ações judiciais e medidas administrativas, bem como, denúncias e depoimentos, através da imprensa falada e escrita, que as municipalidades, em considerável maioria, distanciam-se de seu dever constitucional de velar pela política ambiental adequada, na execução de projetos ambientais, sem se louvar em laudos técnicos recomendados por especialistas da área.  
(...)”*

*E mais grave, considera-se a livre adoção de políticas, de decisões unilaterais dos dirigentes municipais, que, sob a égide da “discricionariedade” dos atos da Administração, passam ao largo dos deveres que devem respeitar e dos limites legais que têm de cumprir no que tange à implementação da política do meio ambiente, em observância da supremacia de princípios ecológicos e de disposições normativas sobre a vontade do*



## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*administrador público, o qual é o mandatário daqueles que, em seu usual descaso pelas cousas públicas, pela inexistência de uma política educacional que fortaleça a participação da sociedade civil no destino de sua história, assumem a titularidade de vítimas de direitos violados”.<sup>7</sup>*

Sobre o dever do administrador público para com a sociedade, assim se manifesta o mestre em Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>:

*“A natureza da administração pública é a de um múnus público para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade.*

*(...)*

*Daí o dever indeclinável de o administrador público agir segundo os preceitos do Direito e da moral administrativa, porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular dos interesses administrativos – o povo – e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do múnus público que lhe é confiado.*

*(...)*

---

<sup>7</sup>ABREU BOUCAULT. Carlos Eduardo de. A Responsabilidade Jurídica dos Municípios em face de fenômenos ambientais localizados: a resistência do órgão do Ministério Público. in: Revista de Direito Ambiental. RT. Jan-Mar. nº 09. São Paulo, 1998. p. 97-101.

<sup>8</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 17ªed. Malheiros. São Paulo, 1992. p. 81-82)

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*Os fins da administração pública resumem-se num único objetivo: o bem comum da coletividade administrada”.*

Amparada por princípios constitucionais, normas jurídicas basilares, que representam os valores transcendentais para a sociedade, a tutela ambiental prevista no artigo 225 da Constituição Federal deve ser pautada pelo princípio da eficiência da administração pública, isto significa dizer que a gestão administrativa ambiental deve ser adequada e eficaz no que diz respeito ao interesse público.

Este princípio fundamental e expresso deixa claro que a denominada discricionariedade do administrador público é sempre relativa e limitada frente à eficácia. Neste caso, não lhe cabe qualquer margem de discricionariedade quando se trata de assegurar a efetividade do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Do § 1º do art. 225 da Constituição Federal extrai-se o princípio da obrigatoriedade da intervenção estatal. E essa atuação obrigatória e prioritária decorre da norma constitucional, em especial do princípio da prevenção e precaução, que é impositivo, vinculante e coercitivo.

Nesse diapasão, são os ensinamentos do mestre Paulo Affonso Leme Machado<sup>9</sup>:

*“Em matéria ambiental a intervenção do Poder Público tem o sentido principal de prevenção do dano. Aliás, pela Constituição Federal (art. 225, caput) a defesa do meio ambiente pelo Poder Público não é uma faculdade, mas um dever constitucional.”*

---

<sup>9</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 7ª Ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1998.

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

O Município tem obrigação de cumprir o que determina a Constituição Federal. A doutrina, nas lições de Hely Lopes Meirelles é clara ao destacar que:

*“A competência do Município para a proteção ambiental agora está expressa na Constituição da República, dentre as matérias de interesse comum a todas as entidades estatais (art. 23, VI). (...) Superado este estágio, verificou-se que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição, inovadoramente reservou as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (CF, art. 24, VI e parágrafo 1º), deixando para o Estado-membro a legislação supletiva (art. 24, parágrafo 2º) e para o Município o provimento dos assuntos locais de salubridade urbana e de bem estar de sua comunidade. Realmente, sempre se entende que ao Município sobravam poderes implícitos para editar normas edilícias de salubridade e segurança urbanas e para tomar medidas executivas de contenção das atividades prejudiciais à saúde e bem-estar da população local e as degradadoras do meio ambiente de seu território, uma vez que, como entidade estatal, achava-se investido de suficiente poder de polícia administrativa para a proteção da coletividade administrativa.”<sup>10</sup>*

O professor Paulo Affonso Leme Machado novamente preleciona:

*“No art. 23, a CF faz uma lista de atividades que devem merecer a atenção do Poder*

---

<sup>10</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Editores, 1990, p. 372/373.

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*Público. O modo como cada entidade vai efetivamente atuar em cada matéria dependerá da organização administrativa de cada órgão público federal, estadual e municipal. O art. 23 merece ser colocado em prática em concordância com o art. 18 da mesma CF, que determina: 'A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição'."*

O dispositivo mencionado casa perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art. 37 da CF) que deve ser observado pela Administração Pública no controle ambiental.

Assim, no caso em tela o Município de Coronel Domingos Soares deixou de fiscalizar corretamente a pretensa instalação de empreendimento impactante. Desta forma, é patente a responsabilidade do Município de Coronel Domingos Soares, uma vez que se omitiu no controle e fiscalização das atividades referentes a possível instalação da PCH Foz do Estrela.

Logo, é patente a responsabilidade da Administração Municipal, no tocante ao seu dever de fiscalizar e impedir o acontecimento de danos ambientais.

### **2.4 - AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA E ESTRATÉGICA**

O aproveitamento energético, por meio de usinas hidrelétricas, de um modo geral, produz grandes impactos sobre o meio ambiente, os quais são sentidos não apenas em um

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

longo período de tempo, mas também em uma imensa extensão territorial.

Não há dúvida de que há necessidade de se considerarem os aspectos ambientais como importante variável de planejamento dessa espécie de empreendimento, de modo a avaliar os prováveis impactos a ele associados, compatibilizando os interesses econômicos e tecnológicos à dimensão ambiental.

Nestes termos, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevê, entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a “avaliação de impactos ambientais” (AIA) (art. 9º, II), estudo destinado a identificar, interpretar e prevenir as consequências de empreendimento específico.

Em razão da insuficiência da AIA para análise mais ampla e contextual dos impactos de diversos empreendimentos localizados em uma mesma região, surgiram como sua derivação a Avaliação Ambiental Integrada (AAI).

A Avaliação Ambiental Integrada (AAI) visa justamente à identificação e à avaliação dos efeitos sinérgicos<sup>11</sup> e cumulativos<sup>12</sup> resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto de empreendimentos em planejamento, implantação e operação em uma região.

Os Estudos de Avaliação Integrada têm, portanto, como objetivo identificar e avaliar todos os efeitos resultantes dos impactos ambientais ocasionados pelo conjunto de aproveitamentos hidrelétricos na mesma bacia hidrográfica.

Paralelamente, a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), fundamentada nos princípios da AIA, é um processo de identificação de impactos ambientais e de alternativas que os minimizem na implantação de políticas e projetos

---

<sup>11</sup> GONÇALVES, Luiz Cláudio. Planejamento de Energia e Metodologia de Avaliação Ambiental Estratégica: Conceitos e Críticas. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 94.

<sup>12</sup> GONÇALVES, Luiz Cláudio, p. 93/94.

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

governamentais, sendo utilizada na elaboração das propostas de ações estratégicas, sistematizando os resultados e sua utilização para tomadas de decisões ambientalmente sustentáveis, tendo como objetivo analisar a ação estatal em todos os seus aspectos e servindo de subsídio para a tomada de decisões, ao disponibilizar informações sobre as possíveis consequências ambientais das ações governamentais, bem como das alternativas mitigadoras.

Assim, a AAE tem como principal propósito subsidiar os tomadores de decisão estratégica no processo de promoção do desenvolvimento sustentável, tendo papel de extrema relevância na indução de uma mudança de atitudes e das práticas de decisão, tornando-se um vetor de transição da agenda convencional de proteção ambiental para a agenda de sustentabilidade.

No caso em tela, a PCH Foz do Estrela está projetada para ser implantada no rio Iratim local em que já há previsão de construção de outras PCHs por empreendedor diverso (ações ajuizadas anteriormente).

Nestes termos, sabe-se que inexiste, até o momento, avaliação ambiental integrada desenvolvida para analisar o aproveitamento hidrelétrico do Rio Iratim, com foco na verificação da viabilidade ambiental dos diversos empreendimentos.

Tais empreendimentos estão realizando o processo de licenciamento de forma desintegrada, desconsiderando impactos sinérgicos, cumulativos e capacidade real de suporte para manutenção das características originais da bacia.

A Resolução Conama nº 1, de 23 de janeiro de 1986, dispõe que a área de influência do projeto de usinas hidrelétricas é a bacia hidrográfica:

*Art. 5º. O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os*

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:*

*I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;*

*II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;*

*III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;*

*IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.*

*Parágrafo único. Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou a SEMA ou, no que couber ao Município fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.*

Os licenciamentos estão sendo feitos de forma desintegrada, desconsiderando impactos cumulativos e capacidade real de suporte para manutenção das características originais da bacia.

De se salientar, que a construção de um complexo hidrelétrico, consistente na implantação de várias PCH's, no leito do mesmo Rio e Bacia Hidrográfica, traz um questionamento acerca da eventual existência de prejuízos ambientais, bem como da extensão dos danos em função da cumulatividade.

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

Assim, a ausência de estudos detalhados por meio de Avaliação Ambiental Integrada sobre os impactos que todas as hidrelétricas podem gerar a partir de seu funcionamento conjunto implica na incerteza quanto às consequências ambientais e sociais da implantação de tais empreendimentos, ainda mais se for considerado que tais consequências poderão ser irreversíveis.

Em caso análogo, já foi decidido que:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TIBAGI. USINA HIDRELÉTRICA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. NECESIDADE.*

*1. "a gestão hídrica depende de planejamento institucionalizado, não podendo o uso das águas ser condicionado apenas a planos setoriais e, o que é pior, à decisão de cada caso concreto, sem vinculação com o planejamento do uso dos recursos hídricos da bacia. O Plano visa, entre outras coisas, a evitar ou a coibir casuísmos" (Édis Milaré. Direito do ambiente. 6. ed., RT, 2009, p. 499).*

*2. Compete ao Poder Judiciário verificar a conformidade com a lei e com a Constituição Federal dos atos ou omissões da Administração Pública, bem como dos órgãos e entidades que estejam participando ou concorrendo para tais ações ou omissões, inclusive no âmbito de licenciamento ambiental. O juízo não está determinando se tal ou qual empreendimento deve ou não ser executado.*

*3. Necessidade da realização de Avaliação Ambiental Integrada da Bacia do Rio Tibagi como pré-requisito para a concessão de licença ambiental para construção de qualquer Usina Hidrelétrica nessa Bacia Hidrográfica, exceção feita a UHE de Mauá.*



## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*4. Apelações da Copel, da ANEEL e da União parcialmente providas para afastar as exigências postas na sentença apenas para a UHE de Mauá. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para que, à exceção da UHE de Mauá, os órgãos ambientais não efetuem o licenciamento sem a realização prévia da Avaliação Ambiental Integrada. (TRF 4ª R.; AC 1999.70.01.007514-6; PR; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva; Julg. 26/04/2011; DEJF 04/05/2011; Pág. 262).*

Deve ficar claro, portanto, que estão em jogo os interesses da coletividade na conservação da biodiversidade em contraposição aos interesses particulares das empresas que buscam a instalação de seus empreendimentos.

Logo, é salutar a realização de avaliação ambiental integrada, a fim de que todos os impactos tanto no rio, quanto na Bacia Hidrográfica sejam analisados e fundamentem as conclusões acerca da necessidade de implantação ou não de pequenas centrais hidrelétricas.

Ademais, é válido destacar que o processo de licenciamento de PCH deve ser visto e analisado com parcimônia, até porque é de conhecimento público e notório a ocorrência diversas irregularidades quanto a emissão das licenças para tais empreendimentos.

Conforme notícia vinculada no caderno Vida e Cidadania da Gazeta do Povo, de 11 de outubro de 2012, visualizou-se que o filho do Secretário Estadual do Meio Ambiente, Antonio Carlos Iurk, é sócio de uma empresa denominada Energética Rio das Pedras, responsável pelo pedido de licenciamento ambiental da Central Geradora Hidrelétrica Enxadrista, sabe-se que a usina

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

deve ser construída em Guarapuava, em uma propriedade que pertence ao Secretário do Meio Ambiente Jonel Lurk e a seu filho.

Além do mais, sabe-se que além da Enxadrista, os irmãos Lurk aguardam autorizações para, pelo menos, mais seis empreendimentos que estão sendo analisadas pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), conforme a notícia:

*“Parte dos estudos encaminhados ao IAP acompanhando os pedidos de licenças foi realizada pela Titanium, que é especializada nas fases de atuação para realização de empreendimentos hidrelétricos.*

*Além das empresas já citadas, os irmãos Lurk têm ligação com outras empresas da área energética, como sócios ou representantes.”<sup>13</sup>*

Ora, é no mínimo estranho que os mesmos servidores que têm a prerrogativa de conceder as licenças para construção e operação de PCHs sejam também sócios ou possuem ligações comerciais com empresas de engenharia, consultoria ou empreendimento de usinas hidrelétricas.

A coluna de Celso Nascimento da Gazeta do Povo destaca que:

*(...) no Paraná, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Sema) e o Instituto Ambiental do Paraná (IAP) abriram as comportas. Seguem orientação do governador Beto Richa que, em abril do ano passado, decidiu romper o atraso do Paraná nessa área e recomendou esforço*

---

<sup>13</sup> Disponível em:

<<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1306676&tit=IAP-vive-conflito-de-interesses-no-licenciamento-de-hidreletricas>> Acesso em 15 de outubro de 2012.

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*titânico para dar celeridade na liberação dos pedidos de licença pendentes nos dois órgãos.*

*O trâmite dos processos é hoje bem mais rápido, talvez facilitado por ligações familiares entre dirigentes dos dois órgãos estaduais e destes com empresas de engenharia, consultoria e empreendedores de PCHs<sup>14</sup>*

No cenário atual, é patente a necessidade de desacelerar a construção de hidrelétricas, uma porque o processo de licenciamento de tais empreendimentos apresenta irregularidades e não é confiável, duas porque é visível a desnecessidade de tantas PCH's, além da alteração das condições sócio ambientais dos locais afetados, com perda da biodiversidade, qualidade de vida e prejuízos econômicos a nível local e estadual.

Isto porque, o fato gerador do ICMS da energia elétrica se dá no local do consumo e não na produção, e as PCH's não repassam qualquer valor aos municípios por conta da inundação de seus territórios.

Analisando detidamente visualiza-se que a possibilidade de arrecadação de ICMS em razão da produção agrícola e atividades associadas é muito maior que qualquer repasse devido por usina hidrelétrica. O Estado do Paraná é superavitário em energia elétrica, ou seja, não necessita da implantação de mais usinas hidrelétricas, vez que o produzido já é suficiente, e a supressão de áreas para construção de mais usinas impossibilita a realização de atividades que são geradoras de ICMS local, tais como a agricultura.

Ainda, ressalta-se que não há custo x benefício com a implantação de PCH's, na realidade o custo com a

---

<sup>14</sup> Disponível em:  
<<http://www.gazetadopovo.com.br/colunistas/conteudo.phtml?id=1305877&tit=O-exterminador-do-futuro>> Acesso em 15 de outubro de 2012.

implantação do empreendimento é bem maior, vez que influencia não só na questão ambiental como também na sociedade e na saúde, bem como não visa interesse público, mas tão somente o interesse particular corporativo.

Desta forma, a construção de uma PCH importa em várias análises de estudos, inclusive de outras alternativas tecnológicas que possam ser utilizadas, bem como a necessidade de Avaliação Ambiental Estratégica.

### **3 – DO DANO MORAL AMBIENTAL**

O dano moral coletivo, hoje perfeitamente aceito pela nossa doutrina e jurisprudência, tem como principal aplicação os casos de danos ambientais.

Em se tratando de direito ambiental a repercussão dos danos se reflete no cível, no crime e administrativamente. Tratam-se de esferas independentes entre si, mas todas importantes quanto aos objetivos que visam.

No cível a reparação pode ser não apenas dos danos materiais, mas também morais, estes são compensáveis e aqueles indenizáveis. Dizem-se indenizáveis aqueles danos em que a vítima pode ser restituída ao estado anterior à ocorrência do dano. Já os compensáveis são aqueles em que a vítima não tem como ser restituída ao estado em que se encontrava antes, porém, lhe é entregue certa quantia em dinheiro ou coisa como forma de amenizar o ocorrido.

Na aplicação do dano moral ambiental deve ser considerado e interpretado de forma sistêmica o artigo 225 da Constituição Federal com o ordenamento jurídico, pois ocorrendo lesão ao equilíbrio ecológico, este afetará a sadia qualidade de vida e

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

à saúde da população. Rompido o equilíbrio do ecossistema todos correm risco.

Nesta seara é o ensinamento do ilustre jurista - Dr. Carlos Alberto Bittar<sup>15</sup>:

*“A nosso ver, um dos exemplos mais importantes de dano moral coletivo é o dano ambiental, que consiste não apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, mas também na agressão à qualidade de vida e à saúde. É que esses valores estão intimamente inter-relacionados, de modo que a agressão ao ambiente afeta diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade (CF, art. 225).*

*O dano ambiental é particularmente perverso porque rompe o equilíbrio do ecossistema, pondo em risco todos os elementos deste. Ora, o meio ambiente é caracterizado pela interdependência e pela interação dos vários seres que o formam (Lei Federal nº 6.938/81, art. 3º, I), de sorte que os resultados de cada ação contra a Natureza são agregados a todos os danos ecológicos já causados.*

*O instrumento processual que se presta por excelência à defesa dos valores coletivos em geral, na hipótese de dano, é a ação civil pública, em virtude da regra aberta acolhida*

---

<sup>15</sup> Procurador do Estado de São Paulo - Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo.

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*pelo artigo 1º, IV, da Lei 7.347/85. Aliás, com a modificação realizada pela Lei Federal 8.884/94, o artigo 1º, caput, da Lei 7.347/85 passou a prever, expressis verbis, a possibilidade de propositura de ações de responsabilidade por danos morais de ordem coletiva.*

*Outro instrumento processual que deve ser mencionado é a ação popular (Lei Federal 4.717/65), que pode ser proposta por qualquer cidadão, com vistas à anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (CF, art. 5º, LXXIII)“.*

**(<http://www.sitiopaineiravelha.com/2002/fev>)**

*“Um dos mais importantes e significativos exemplos de dano moral coletivo é o dano ambiental, de acordo com a expressiva opinião do jurista italiano **CARLO CASTRONOVO** (La Nuova Responsabilità Civile -- Regola e Metafora, Milão, Giuffrè, 1991, pp. 161 - 162), para quem o 'ambiente', como 'paisagem', como 'habitat', como 'belezas naturais', é categoria relacional que exprime a mútua colocação de uma série de elementos que, em seu conjunto, constituem um valor que transcende a sua mera soma, valor esse que não pode ser traduzido mediante parâmetros econômicos*

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*O dano ambiental não consiste apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, prejudicando também outros valores fundamentais da coletividade a ele vinculados: a qualidade de vida e a saúde. É que esses valores estão profundamente unidos, de maneira que a agressão ao ambiente atinge diretamente a saúde e a qualidade de vida da comunidade. Tal afirmação é plenamente ratificada por **LUÍS FELIPE COLAÇO ANTUNES**, para quem "a necessidade de uma noção unitária de ambiente resulta não só da multiplicidade de aspectos que caracterizam as atividades danosas para o equilíbrio ambiental, por conseguinte de uma planificação global, mas também da necessidade de relacionar o problema da tutela do ambiente com os direitos fundamentais da pessoa, nomeadamente o da saúde" (A Tutela dos Interesses Difusos em Direito Administrativo - para uma Legitimação Procedimental, Coimbra, Almedina, 1989, p. 47), e pelo legislador constituinte brasileiro, ao declarar, no artigo 225 da atual Constituição, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual, sendo considerado um bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, deve ser defendido e preservado pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações. Como ensina **HELITA BARREIRA***

*2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

**CUSTÓDIO**, dada a veloz degradação do meio ambiente na atualidade, impõem-se medidas urgentes e necessárias ao justo equilíbrio entre os fatores positivos do desenvolvimento científico e tecnológico atual e seus inevitáveis efeitos prejudiciais à própria vida (Responsabilidade Civil por Danos ao Meio Ambiente (tese), São Paulo, 1983, pp. 1 - 2).

(...)

A responsabilidade pela produção do dano ambiental é objetiva – ou seja, independe da prova de culpa – por duas razões fundamentais: a) esse dano tem um caráter moral, decorrendo da própria ação lesiva ao ecossistema; b) no Direito Ambiental, há o princípio do poluidor-pagador, consagrado em nosso ordenamento jurídico (Lei Federal nº 6.938/81, art. 14, § 3º), pelo qual é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

(...)

Em havendo condenação em dinheiro, deve aplicar-se a técnica do valor de desestímulo, para que se evitem novas violações dos valores coletivos, assim como o que ocorre no campo do dano moral individual. Faz-se mister, portanto, que se utilizem, para a determinação do valor da indenização, alguns critérios razoáveis mencionados pelos juristas



## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

*(para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, por exemplo, a gravidade da lesão, a condição econômica do agente e as circunstâncias de fato (MARIA HELENA DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1984, v. 7, p. 104).*

*Os tribunais brasileiros vêm estabelecendo, por meio de suas decisões, precedentes importantes no combate aos danos ambientais. Aqui, é fundamental que se mencionem algumas dessas decisões, a título de ilustração.*

*(...)*”.

**(<http://orbita.starmedia.com/~jurifran/ajdamb.html>)**

A jurisprudência reiterada vezes tem aceitado e concedida à compensação por danos morais em matéria ambiental.

É o teor dos artigos da lei 7347/85 - Lei de Ação Civil Pública:

*“art. 3º A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”*

Em comentários ao referido artigo dizem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

**1. Condenação em dinheiro.** *A aferição do quantum indenizatório nas ações coletivas com a finalidade de reparação do dano difuso ou coletivo é questão de difícil solução. Poderão ser utilizados os critérios de arbitramento ou de fixação da indenização com base no valor do lucro obtido pelo causador do dano com sua atividade. É possível a cumulação da indenização por danos patrimoniais e morais (STJ 37: CDC 6º VI).*<sup>16</sup>

Neste sentido, verifica-se a possibilidade de se impor aos requeridos o pagamento pelos danos morais sofridos até então pela coletividade.

## **4 - DOS PEDIDOS**

### **2.4 - DO PEDIDO LIMINAR**

Demonstrou-se, à exaustão, que o ordenamento jurídico brasileiro protege, em todos os degraus de sua hierarquia normativa, o meio ambiente natural.

Na presente hipótese, a suspensão das atividades referentes à a PCH Foz do Estrela mediante concessão de liminar sem justificativa prévia se faz imprescindível como forma de conferir efetiva proteção ao bem da vida vindicado, garantindo a não superveniência de danos ambientais de reparação cada vez mais difícil, já que a empresa requerida não apresentou alternativas tecnológicas para a implantação dos seus pretensos empreendimentos, ferindo os princípios ambientais e da administração pública, proporcionando a iminente ocorrência de sérios e irreversíveis danos ambientais.

---

<sup>16</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação civil extravagante em vigor. 5ª ed. ver. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 1529

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

Em razão da ausência de alternativas tecnológicas e pelo fato de que as atividades que culminem com a instalação do empreendimento possam vir a causar degradação ambiental e social de caráter irreversível na região, a concessão de MEDIDA LIMINAR é imprescindível para que se impeçam os danos e não acarrete prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e à coletividade.

É clara a necessidade de se conceder o pedido liminar. Estão presentes, para tanto, os pressupostos de admissibilidade de tal medida: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na provável existência de um direito a ser tutelado.

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, estabelece que "*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*". Desta forma, inequívoco o interesse coletivo consistente na devida responsabilização dos infratores do meio ambiente.

O *periculum in mora* se configura em um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, haja vista existir a possibilidade de demora na prestação jurisdicional, e com isso, a iminência de ocorrer um dano à coletividade.

A iminência do dano vem ocorrendo em razão que a área de preservação permanente poderá ser suprimida e córrego canalizado.

Nesse sentido, vale lembrar que um dos sustentáculos fundamentais do Direito Ambiental é o Princípio da Prevenção e o Princípio da Precaução, sendo a concessão da medida

## *2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

liminar uma forma de se evitar que danos maiores venham a ocorrer ainda no decurso do processo.

A desnecessidade de justificação prévia, no caso de concessão de liminar, no presente caso, se impõe e prevalece, uma vez que os requeridos estão agindo contra o interesse público, posto que o meio ambiente é bem de interesse difuso, pertencente à coletividade, e a demora na concessão da medida liminar pode levar ao perecimento do direito.

Preleciona Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

*É por via da liminar, assecutória ou satisfativa, que se alcançará, ainda que provisoriamente, a certeza de que o processo não será um mal maior do que já se constitui, na medida em que a demora da entrega da tutela jurisdicional não se constituirá um mal maior ou mais nefasta que a própria caracterização do dano ao meio ambiente. Por isso, urge como regra necessária e política a utilização cada vez maior da tutela liminar em sede de proteção efetiva de direito difusos como um todo.<sup>17</sup>*

Diante do exposto, REQUER-SE a concessão de MEDIDA LIMINAR, até o julgamento final da ação, a fim de que seja suspensa a audiência pública marcada para o dia 24/04/2014, uma vez que a ausência de alternativas tecnológicas torna impossível analisar corretamente o EPIA/RIMA.

### **4 – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Além da concessão da medida liminar pelas razões acima expostas, requer-se;

---

<sup>17</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco et al. Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

*2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

I – condenação dos requeridos em danos morais cujo valor será arbitrado por Vossa Excelência, em liquidação de sentença;

II - a isenção de custas e emolumentos nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347, de 24.7.85 - Lei de Ação Civil Pública;

III – a condenação da requerida **Brookfield Energia Renovável S.A.** na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de realizar quaisquer atividades ou obras que vise à construção da PCH Foz do Estrela, até o cumprimento do requerido nesta ação.

IV – suspensão da audiência pública a ser realizada no Município de Palmas, no dia 24 de abril de 2014, haja vista que a ausência de alternativas tecnológicas torna impossível analisar corretamente o EPIA/RIMA.

V - A condenação do Instituto Ambiental do Paraná e Município de Coronel Domingos Soares na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de emissão de qualquer espécie de licença / autorização / alvará / anuência no local, especialmente em favor da empresa Brookfield Energia Renovável S.A. antes do cumprimento do requerido nesta ação, ou seja, alternativas tecnológicas com a devida publicidade para o empreendimento;

VI – suspensão da validade do licenciamento ambiental irregularmente concedido pelo requerido Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

VII - indenização por eventuais danos causados ao meio ambiente;

VIII - caso não haja o cumprimento da sentença por parte dos requeridos, no prazo fixado por Vossa excelência, requer-se a cominação de multa diária, como dispõe o artigo 11 da Lei 7347/85;

*2º Promotoria de Justiça da Comarca de Palmas*

IX - a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados;

X - protesta-se, ainda, por todos os meios de prova que se fizerem necessárias, inclusive depoimento pessoal dos requeridos, prova pericial, documental e testemunhal;

**XI - a procedência da ação em todos os seus termos, condenando-se os requeridos ao pagamento das despesas processuais e verba honorária de sucumbência, cujo recolhimento deste último deve ser feito ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, criado pela Lei Estadual n. 12.241, de 28 de julho de 1998 (DOE n. 5302, de 29 de julho de 1.998), nos termos do artigo 118, inciso II, alínea "a", parte final da Constituição do Estado do Paraná;**

Termos em que, dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais.

Palmas, 22 de abril de 2014.

**RENATA NASCIMENTO SILVA**  
Promotora de Justiça